



**Coren<sup>MA</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

## **EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº03/2023**

**A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO**, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos arts. 19, § 3º e 39 do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública a decisão sobre denúncias apresentadas na Ouvidora do Conselho Regional de Enfermagem COREN-MA contra Chapa 1 (Despertar Ético) no que diz respeito Propaganda Eleitoral Irregular.

### **DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Na data de 04 (quatro) de agosto de dois mil e vinte e três foi encaminhada a esta comissão por meio de Memorando nº1221/2023 GAB-Presidência contendo 4 (quatro) Denúncias recebidas em Ouvidoria deste Regional, onde, é relatado de forma anônima que integrante da Chapa 1 estaria obrigando os profissionais de enfermagem de determinadas unidades de saúde à votarem na Chapa supracitada nas Eleições do Coren-MA sob o risco de serem demitidos caso não postem fotos no *Whatsapp* apoiando a Chapa, bem como, votar na mesma. Esta comissão recebeu as denúncias e posteriormente encaminhou solicitação de Parecer Jurídico do Coren-MA, bem como, enviou e-mail para a referida Chapa notificando-a para apresentação de defesa no prazo de 03 (três) dias a partir do recebimento da notificação. Na data dia 11 (onze) de agosto de dois mil e vinte e três recebemos Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica-PROJUR do Coren-MA orientando encaminhamento de denúncias para órgãos competentes (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral -GTAE/COFEN e Instituto Acqua).

*Justo*  
*Unig*



**Coren<sup>MA</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

### **DA SÍNTESE DA DEFESA**

Aos 17 (Dezessete) dias de agosto de dois mil e vinte e três a Chapa 1 apresentou defesa na qual alegou Parcialidade da Procuradoria Jurídica (PROJUR) por ser órgão de assessoramento técnico da atual gestão, bem como, existência de perfis não autênticos a propalar em momentos regulares de campanha da Chapa 1 falsos crimes por parte de membro da respectiva chapa, consequências penais em desfavor do denunciante acobertados pelo manto do anonimato. Por fim, solicita que a comissão eleitoral acolha a preliminar de parcialidade e desconsidere toda e qualquer manifestação da procuradoria do Coren-MA quanto ao processo eleitoral e no mérito julgue improcedente as denúncias.

### **DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE ÀS DENÚNCIAS**

A referida preliminar não deve prevalecer, haja vistas, que estamos tratando de uma Autarquia Federal, que é uma entidade pública e, portanto, são representadas judicialmente pela sua Procuradoria. Sendo os Procuradores, profissionais do Direitos que estão para resguardar toda e qualquer atividade que o Conselho solicitar, executando atividades jurídicas, manifestando-se sobre questões de interesse deste Conselho, bem como, representa o Coren/Ma., em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área, elaborando pareceres técnicos de qualquer demanda.

Ressaltando que, as comissões poderão solicitar parecer técnicos ao quadro de pessoal pertencentes deste conselho, para orientar sua decisão, questão de opinamento, não tomada de decisão, que é única e exclusiva da comissão.

A Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023 em seu Art. 44 diz que: O **profissional inscrito no conselho** poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à



# Coren<sup>MA</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes garantida a defesa no prazo de até 3 (três) dias.

Compulsando os autos, observamos que todas denúncias foram feitas anonimamente, não atendendo o disposto no supracitado artigo, fato que impediu que esta comissão realizasse as devidas diligências e oitivas para apuração da realidade fática.

## DECIDE

Art.1º Acolher o Parecer da Procuradoria Jurídica do Coren-MA, pelos fatos acima aduzidos e realizar todos encaminhamentos por esta orientados.

Art. 2º Receber as denúncias apresentadas, porém, por não atender os pressupostos do Art. 44 da Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, decide extinguir o processo sem julgamento do mérito.

São Luís, 21 de agosto de 2023

Claudean Serra Reis  
COREN-MA 106195-ENF  
Secretário da Comissão Eleitoral 2023  
2023

Roseane Rodrigues Mendes Costa  
COREN-MA 81531-ENF  
Membro Comissão da Eleitoral

Larissa Neuza da Silva Nina  
COREN-MA 537.924-ENF  
Presidente da Comissão Eleitoral 2023